



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326368

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095659-31.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Panorama

Agravante: Dirce de Fátima Teixeira de Souza

Agravados: Estado de São Paulo e Município de Panorama

VOTO nº 4.778

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Dirce de Fátima Teixeira**, contra decisão de fls. 37/39 nos autos do **Cumprimento de sentença**, movida contra **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante o **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Panorama**, em que o Juízo '*a quo*' acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de Sentença, cujo inteiro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teor abaixo transcrevo, para melhor elucidação dos fatos:

“Vistos.

1. Fls. 13/19: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduzindo, em síntese, que a multa que lhe foi aplicada deve excluída ou reduzida, por não ter havido resistência injustificada ou intimação pessoal.

A parte exequente manifestou-se às fls. 27/32, refutando os argumentos da executada.

É o relatório.

DECIDO.

2. Conforme decisão de fls. 50/51 do feito principal, foi determinado à executada que, no prazo de 72 horas, fornecesse o medicamento Lucentis 10mg/ml Ranibizumabe intra-vítrea, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00, sendo pessoalmente intimada para cumprir a determinação em 17/06/2024 (fl. 66 do feito principal).

Contra esta decisão não houve a interposição de qualquer recurso.

Todavia, ao invés de fornecer o medicamento, agendou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consulta para o dia 21/06/2024 (fl. 70), sendo prescrito “tratamento medicamentoso de doença da retina” pelo médico que a atendeu “com prioridade”, o qual foi agendado para o dia 05/07/2024 (fl. 92), tendo havido cumprimento da obrigação (fl. 155).

Logo, o medicamento foi fornecido cerca de 20 dias após a intimação da executada para cumprir a decisão.

Considerando-se que a executada foi intimada, pessoalmente (por meio de Oficial de Justiça), para fornecer o medicamento no prazo de 72 horas, não se insurgiu contra a decisão, não pediu a concessão de prazo suplementar e somente cumpriu a ordem após cerca de 20 dias, exigível a multa diária, conforme estipulado.

A par disso, a fixação de multa, na hipótese de descumprimento de determinação judicial, não contraria qualquer disposição legal. Ao revés, a teor do art. 537, do CPC, a imposição de astreintes pode ser fixada até de ofício, independentemente da natureza da ação, com o fito de forçar o esperado cumprimento, contudo, desde que suficiente e compatível com a obrigação.

Como é cediço, a principal finalidade das astreintes justamente é buscar a garantia da efetividade do provimento jurisdicional, e não a tutela do interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico da parte que litiga.

No caso dos autos, considero que o valor fixado findou por se mostrar excessivo, considerando, inclusive, o fato de ter havido o cumprimento da obrigação em tempo razoável. Assim, necessária a redução do montante fixado para R\$ 5.000,00, até para se evitar enriquecimento sem causa da parte, em detrimento do erário, bem como garantir a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em casos semelhantes, assim já decidiu a Turma Recursal de Fazenda Pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de Sentença Multa em desfavor da Fazenda Pública Descumprimento de obrigação de fazer Fornecimento de medicamento Decisão recorrida homologou o montante de R\$20.000,00 Irresignação do Estado de São Paulo Razões recursais pleiteando a redução do valor arbitrado Acolhimento parcial Imposição de multa pode ser fixada até de ofício, com o fito de forçar o cumprimento, mas desde que suficiente e compatível com a obrigação (art. 537, CPC) Finalidade das astreintes é buscar a garantia da efetividade do provimento jurisdicional, e não a tutela do interesse econômico da parte que litiga Valor alcançado se mostra excessivo, comportando redução, visando evitar enriquecimento sem causa da parte, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detrimento do erário Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Redução da importância fixada para R\$ 10.000,00 Precedente Decisão parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 01001462620238269061 Itapira, Relator.: Claudia Sarmento Monteleone - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 08/11/2023, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 08/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fornecimento de medicamento. Pretensão do Município voltada à redução do valor da multa diária e concessão de prazo maior para o cumprimento da decisão agravada. Redução da multa diária de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Prazo suficiente para o cumprimento da decisão. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI:22150739620208260000 SP 2215073-96 .2020.8.26.0000, Relator.: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 14/01/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/01/2021).

No mais, a correção monetária é devida, mas, para evitar bis in idem, não há que se aplicar juros de mora sobre a multa fixada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir o valor da multa para R\$ 5.000,00.

Sucumbente, condeno a impugnada ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico (excesso reconhecido), ante o trabalho realizado e a singeleza do processado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.

4. Quanto ao RPV/Precatório referente à conta homologada, sua autuação deve ser providenciada pela parte exequente, observando-se os requisitos legais.

4.1 Ressalto que os dados a serem informados, em especial o valor requisitado, deverão se ater à conta já apresentada, sem inovações.

5. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações necessárias no sistema informatizado.

Intimem-se.” (negritei)

Irresignada, sustenta que a omissão voluntária da ré, ora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada, prejudicou a agravante, causando cegueira irreversível pela demora no tratamento.

Argumenta que o Código Civil prevê a possibilidade do credor buscar a satisfação de seu crédito mediante ação e, conforme demonstrada a ilicitude do ato do agravado ao deixar de pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deve o mesmo ser condenado ao pagamento.

Alega, ainda, que a agravante teve um gasto de R\$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais), comprovadas pelas notas fiscais anexas, além de outros gastos como locomoção, alimentação e medicamentos.

Assim, afirma que não há enriquecimento sem causa por parte da agravada, pois é devido um ressarcimento para a agravante pela demora de seu tratamento.

E assim, requereu que seja recebido o presente recurso com atribuição de efeitos ativo e suspensivo, para restabelecer o valor da multa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e, ao final, que seja dado provimento ao agravo, acolhendo-se o pedido para estabelecer o valor da multa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, requereu a concessão da justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 06/17).

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Justifico.

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos, assim dispondo (g.n.):

“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos." (negritei)

Destarte, o Provimento n. 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura, consolidou as normas relativas ao Sistema dos Juizados Especiais, assim estabelecendo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 39. O Colégio Recursal é o Órgão de Segundo Grau de Jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.” (negritei)

Por seu turno, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 23 da Lei n. 12.153/09 para organização e implementação dos serviços, o Provimento n. 2.321/16 do Conselho Superior da Magistratura alterou art. 9º do referido Provimento n. 2.203/14, passando a assim enunciá-lo:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal.”

Assim, extrai-se dos autos que a autora atribuiu à causa o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), inferior ao limite que delimita a competência no art. 2º da Lei n. 12.153/09, não se amoldando em nenhuma das exceções contempladas no parágrafo 1º e incisos do referido artigo.

Portanto, a competência para apreciação dos recursos é das citadas Turmas Recursais referidas no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, específicas para o julgamento de recursos dos feitos previstos na Lei Federal n. 12.153/09 (g.n.):

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

1 - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” (negritei)

Ou, caso ainda não tenham sido instaladas, em se tratando de Comarcas do Interior, das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do artigo 39, inciso II, do Provimento CSM nº 2.203/2014 (já supracitado).

Assim, considerando-se também que a ação foi distribuída e já tramita sob o rito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Panorama, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência para conhecimento do presente recurso é da Turma Recursal.

Portanto, em se tratando de competência absoluta, de rigor a remessa dos presentes autos ao Colégio Recursal competente para apreciação do recurso interposto.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÕES. Ação com escopo de indenização por danos material e moral. Valor atribuído à causa que é inferior a sessenta salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial. Inteligência do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 12.153/2009 e dos Provimentos 2.203/2014 e 2.321/2016 do Conselho Superior da Magistratura. Desnecessidade de anulação da sentença. Juízo "a quo" que, à época da propositura da ação (10.08.2016), acumulava a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Logo, de rigor determinar-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente para apreciação das apelações interpostas”.

(TJSP; Apelação Cível 1001917-54.2016.8.26.0106; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2022) - (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Multa de trânsito – Ação julgada improcedente – Interposição de recurso inominado – Não recolhimento do preparo – Recurso deserto – Pretensão de reforma - Decisão proferida pelo Juizado Especial Cível - Incompetência deste Tribunal – Redistribuição para as Turmas do Colégio Recursal – Recurso não conhecido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2120116-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de
Sumaré - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data
do Julgamento: 21/06/2022) - (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência recursal – Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) da Comarca de Santo André – Recurso que deve ser apreciado si et in quantum pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do artigo 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 – Recurso não conhecido, com determinação”.

(TJSP; Agravo de Instrumento
3000349-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público;
Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 20/02/2020) - (negritei)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C
COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Servidor
municipal contratado – Ajudante Geral – **Matéria que se
enquadra na competência do Juizado Especial da
Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) –
Autor que atribuiu valor à causa menor do que 60
(sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da
competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda
Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da
Lei nº 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM
nº 2.321/2016 – Competência recursal da Turma
Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal
nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e
Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de
Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a
remessa dos autos ao Colégio Recursal da Fazenda
Pública de Santo André”.***

(TJSP; Apelação Cível 0001829-37.2022.8.26.0554;
Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2022) - (negritei)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - TRAMITAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – COMPETÊNCIA – COLÉGIO recursal. 1. A competência para o julgamento de recursos originários de processos em tramitação perante os Juizados Especiais é do respectivo Colégio Recursal. 2. Aplicação da Lei Federal nº 9.099/05 e Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura, deste E. Tribunal de Justiça. 3. Redistribuição dos autos perante o C. Colégio Recursal competente. 4. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, não conhecido, com determinação”.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2069107-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2019) - (negritei)

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recurso interposto no bojo de demanda cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência dos Provimentos CSM n.º 2.321/2016 e 2.203/2014. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal de Santos (1ª CJ QUE ABRANGE A COMARCA DE SÃO VICENTE)”.

(TJSP; Apelação Cível 1001271-71.2021.8.26.0590; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e **determino** a remessa dos presentes autos para uma das **Turmas do Colégio Recursal competente**, fazendo-se as anotações de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista pedido de tutela de urgência pendente de análise.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator